



PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a criação de espaços com poltronas para fins de aleitamento materno em todo o estabelecimento configurado como polo gerador de tráfego, localizado no Município de São Paulo, obedecidos os conceitos existentes na Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, são definidos como Polos Geradores de Tráfego – PGT, *in verbis*:

Art. 2º Para fins de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Polos Geradores de Tráfego – PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

Assim, vê-se que a determinação para a criação de espaços com poltronas para aleitamento materno seria aplicável apenas aos grandes estabelecimentos, ou seja, aos estabelecimentos com capacidade de reunirem um grande número de pessoas.



A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em outro aspecto, é preciso registrar que a propositura visa instituir regra que se coaduna com a proteção e defesa da saúde, vez que são incontestáveis os benefícios proporcionados pelo aleitamento materno.

A matéria se insere, portanto, no âmbito da competência legislativa do Município, ressaltando que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (artigos 30, incisos I e II).

Por outro lado, a pretensão veiculada no projeto também se insere no âmbito do Direito Urbanístico que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Encontra respaldo, também, nos arts. 13, I, II e XIV, e 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

*“... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...*

*... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...*

*As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano.”*



Vê-se, assim, que o projeto se insere âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o seu conforto, bem como o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).”

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria afeta ao Código de Obras, durante a tramitação do projeto é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo, visando: (i) adequar o projeto a melhor técnica legislativa; (ii) incluir sanção para a hipótese de descumprimento da lei, sem prejuízo de eventual alteração de seu valor pelas D. Comissões de Mérito, ressaltando que em atenção ao Princípio da Legalidade a fixação de multa não pode delegada ao decreto regulamentador.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0289/21.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
reserva de espaço com poltronas para*



*fins de aleitamento materno nos locais  
enquadrados Polo Gerador de Tráfego,  
nos termos da Lei nº 15.150, de 06 de  
maio de 2010.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todo o estabelecimento classificado como Polo Gerador de Tráfego – PGT, nos termos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, fica obrigado a reservar espaço com poltronas para aleitamento materno.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 3º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em